



A EXPERIÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA CONSTITUIÇÃO DA ISLÂNDIA: PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS CONTEMPORÂNEAS QUE PRIVILEGIAM A COLABORAÇÃO

ICELAND'S NEW CONSTITUTION CONSTRUCTION EXPERIENCE: CONTEMPORARY CONSTITUTIONAL PERSPECTIVES THAT FAVOUR COLLABORATION

Andressa Nichel¹
Gislaine Ferreira Oliveira²

RESUMO

A experiência de construção colaborativa da Constituição da Islândia, que teve início em 2011, é singular e merece atenção acadêmica posto que inaugura um momento inédito no constitucionalismo em decorrência da forma como se configurou seu Poder Constituinte. Desse modo, o presente trabalho se propõe a observar o processo constituinte islandês, construindo um panorama da influência entre a evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação e das tendências desse novo momento do constitucionalismo. Fez-se uso do método de abordagem indutivo, método de procedimento monográfico e de técnica de pesquisa de análise bibliográfica e documental. As teorias de base do trabalho são a partir da obra de Antonio Enrique Pérez-Luño e Peter Häberle. Ao fim do trabalho, a partir da análise do caso da Islândia, pode-se afirmar que as Tecnologias de Informação e Comunicação têm o potencial de alterar o processo constituinte, permitindo a aproximação entre os cidadãos e a Constituição, fomentando a existência de uma sociedade aberta de intérpretes e de Estados cooperativos.

Palavras-chave: Constituição da Islândia; colaboração; Tecnologias de Informação e Comunicação.

ABSTRACT

The collaborative construction experience of the Constitution of Iceland, which began in 2011, is unique and deserves scholarly attention since opens an unprecedented moment in constitutionalism due to the way they set up their constituent power. Thus, this study aims to observe Icelandic, building an overview of the influence of the evolution of Information and Communication Technologies and trends of this new moment of constitutionalism. Made use of the inductive method of approach, method of monographic procedure and bibliographical and documentary analysis research technique. The work of the basic theories are based on the work of Antonio Enrique Pérez-Luno and Peter Haberle. At the end of the study, it was concluded that from Iceland's case study, it can be stated that Information and Communication Technologies have the potential to change the constitutional process, allowing a closer relationship between citizens and the Constitution, promoting the existence of a open society of interpreters and cooperative States.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria, ênfase em Direitos na sociedade em Rede. Integrante do Núcleo de Direito Informacional. E-mail: dessanichel@gmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria, ênfase em Direitos na sociedade em Rede. Bolsista FAPERGS/CAPES. Integrante do Núcleo de Direito Informacional. E-mail: gikoliveira@hotmail.com.



Key-words: Constitution of Iceland; collaboration; Information and Communication Technologies

INTRODUÇÃO

Atualmente observa-se um mundo em constante mudança, seja em decorrência da globalização que passou a permear diversos aspectos de todas as sociedades, tornando-se elemento constante e característico da ordem internacional, seja o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), que alteraram a importância das distâncias geográficas nas relações humanas, tornando possível a comunicação de muitas pessoas em tempo real. Ainda mais, através da Internet um novo espaço público de conversação foi produzido, onde é possível angariar grande número de cidadãos para participar ativamente nos rumos da democracia e no desenvolvimento do próprio constitucionalismo.

Nesse sentido, democracia e constitucionalismo contemporâneo aproximam-se sobremaneira. No que se refere a este último, diante das transformações que agora norteiam as relações humanas contemporâneas, pode ser beneficiado por essa nova configuração, principalmente em termos de participação ativa da população, visando sempre a proteção incansável dos direitos humanos e da efetiva concretização dos direitos cidadãos sob sua égide. Exemplo disso foi o caso da Islândia, quando sua população vendo-se vítima dos efeitos negativos dessas rápidas transformações, das intrínsecas ligações entre nações e da influência implacável do mercado, exigiu uma nova Constituição, que abarcasse previsões adequadas a esse momento e, mais que isso, buscou que os próprios cidadãos fossem parte ativa na sua formação.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como finalidade observar a vivência de construção colaborativa da Constituição da Islândia, de modo a construir um panorama da influência da evolução das práticas de governo eletrônico e as mudanças que têm sido traçadas no constitucionalismo a partir dessa experiência. Para a concretização de tal objetivo será feito uso do método de abordagem indutivo, partindo do caso emblemático e singular da construção da nova Constituição islandesa. O método de procedimento utilizado é o monográfico, posto que será feito um estudo do caso da já citada constituinte, analisando-o em diversos aspectos, tanto acerca de sua feitura quanto das teorias constitucionais a ele afeitas. O uso de tais métodos se deu de forma conjunta com



técnica de análise bibliográfica e documental, em doutrina acerca do tema e de outros documentos como matérias jornalísticas acerca do fato.

Como teoria de base do presente trabalho foram eleitas as construções teóricas de Antonio Enrique Pérez-Luño, no tocante à cidadania e relação das novas tecnologias com as atuação política dos indivíduos, bem como as obras de Peter Häberle, na parte concernente à construção de sociedades abertas de intérpretes, que confere nova faceta ao constitucionalismo, valorizando a correspondência entre Constituição e cultura da sociedade.

Ao fim, o trabalho restou estruturado em duas partes, das quais a primeira trata sobre o panorama da experiência islandesa. Já na segunda parte, há uma revisão da doutrina atinente ao papel do cidadão, especialmente no tocante à sua perspectiva de colaboração, no que se refere à ordem constitucional.

1 CONSTITUIÇÃO ISLANDESA: *Crowdsourcing Constitution* e inteligências coletivas

A crise financeira de 2008 teve seus impactos percebidos ao redor do mundo, posto que em razão da globalização os meios de produção de capital financeiro do mundo se conectam de forma indissociável. Em alguns locais, porém, os fatos desencadeados a partir dos problemas do capital prestaram-se a salientar problemas de outra ordem, como no caso da Islândia, país do norte do Atlântico que possui pouco mais de 300 mil habitantes, que sofreu de forma generalizada os prejuízos da crise econômica evidenciando insuperáveis entraves, sobretudo de ordem política e constitucional.

Esse foi o estopim para que a população se revoltasse contra o sistema representativo fraco, sem comprometimento com os anseios do povo, e com a Constituição outorgada que possuíam, que não tinha reflexo com a cultura, história e moral normativa do povo islandês. O movimento, fruto do déficit democrático e de confiança nas instituições de poder, ficou conhecido como “Revolução das Panelas e Frigideiras” e dele resultou uma das demandas que destacaram o país no cenário mundial, especialmente no que diz respeito aos estudos do constitucionalismo e na demanda por uma nova Constituição.

A Islândia optou por escrever sua nova Constituição, destacando-se que a antiga é uma transcrição da Lei Fundamental da Noruega, vigente desde 1944, ou seja, desde a



independência do país. Porém, o processo escolhido para a concepção dessa nova Constituição é absolutamente inovador e difere das experiências anteriores observadas no mundo, uma vez que, optou-se por uma escrita colaborativa e fruto da participação direta do próprio povo islandês. Assim, estabeleceu-se um Conselho Constitucional formado por 25 pessoas de diferentes idades, profissões e níveis educacionais, as quais não possuíam vinculação política anterior. Estas foram eleitas por votação popular dentre 522 que se candidataram, após uma seleção aleatória de 950 cidadãos no registro nacional. Essas 25 pessoas ficaram encarregadas de criar um esboço do texto constitucional³.

Observa-se aqui um processo de Assembleia Constituinte que teve início de forma marcadamente diversa do que é usual, já que não foi um grupo de elite, com ligações políticas ou com notórios conhecimentos técnicos que deu início ao texto constitucional, mas sim um grupo de cidadãos selecionados de forma aleatória, em um primeiro momento, sem filiação partidária sequer. Esse Conselho Constitucional já representa um indício da mudança de perspectiva, buscando que o cidadão possa estabelecer quais são seus anseios para a ordem constitucional, dissipando a visão tuteladora de que a Constituição deve ser feita por indivíduos reconhecidos e supostamente mais aptos para decidir pelo povo.

Durante esse processo, o Conselho se utilizou de ferramentas para receber contribuições da população, ideias de matérias a serem inseridas no texto, tendências, críticas, enfim, criou-se um instrumental que proporcionou a aproximação do cidadão com o processo constituinte. *Facebook* e *Twitter* foram algumas dos meios que os cidadãos islandeses usaram para opinar sobre a nova constituição do país.

Desse modo, qualquer cidadão com acesso à internet tinha a possibilidade de participar ativamente no processo de formação da Constituição de seu país, num exercício do poder constituinte originário nunca antes produzido. Nessa singular experiência, o cidadão, aquele a quem a Constituição é destinada, não apenas usou das TIC para informar-se sobre os rumos que estavam sendo delineados para a Constituição de sua nação, mas sim foram eles próprios que moldaram esses rumos.

Nesse ponto é fundamental ressaltar que o processo foi facilitado na Islândia posto que se trata de um país privilegiado no que diz respeito ao desenvolvimento e difusão das

³ LA CONSTITUCIÓN CIUDADANIA DE ISLANDIA ACABA CONGELADA. *El Diario*. 04 abril 2013. Disponível em: <http://www.eldiario.es/politica/constitucion-ciudadana-Islandia-muere-llegar_0_118288687.html>. Acesso em: 07 dez 2014.



TIC. Tais fatos ficam evidentes com as informações do “Global Information Technology Report 2014” produzido pelo Fórum Econômico Mundial⁴. Conforme o relatório, na Islândia 96,2% da população faz uso da internet. Para fins de comparação, menciona-se que o Brasil no mesmo índice apresenta 49,8% de sua população como usuários de Internet. Outro dado que pode auxiliar em tal panorama é o de que 95% das residências do país tem computador com acesso à rede, quando no Brasil tal índice é de apenas 45,4% das residências com conexão à rede.

Outrossim, conforme o E-government Index 2014⁵, na Organização das Nações Unidas, a Islândia está em 19º posição dentre 193 países no que diz respeito à implementação de suas práticas de governo eletrônico, enquanto o Brasil está em 57º. Desse modo, comparando os dados da Islândia com os do Brasil, realidade que percebemos, observamos que o emprego das TICs naquele para a construção da Constituição são condições quase ideais, sendo que eventuais falhas da experiência não serão decorrentes das tecnologias, mas de outros fatores a serem precisados.

Após as contribuições feitas pelos cidadãos e a construção do esboço pelo Conselho Constitucional, ao fim de quatro meses, foi entregue ao Parlamento da Islândia um texto com 114 artigos, que avança em diversos aspectos dando protagonismo à soberania popular. Tal texto foi objeto de referendo, sendo aprovado por 66% da população islandesa⁶.

Em tal panorama, discute-se o advento de um novo conceito jurídico, o *CrowdSourcing Constitution*, que é a construção de uma Constituição, utilizando-se do espaço virtual para promover a colaboração em diversos níveis, visando uma maior aproximação das decisões políticas tomadas pelo poderes constituídos com os interesses e expectativas do cidadão, detentor do poder constituinte originário⁷.

⁴ WORLD ECONOMIC FORUM. *The Global Information Technology Report 2014*. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_GlobalInformationTechnology_Report_2014.pdf> Acesso em: 06 dez 2014.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *United Nations E-Government Survey 2014: E-Government for the Future We Want*. Disponível em: <http://unpan3.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2014-Survey/E_Gov_Complete_Survey-2014.pdf>. Acesso em 07 dez 2014.

⁶ LA CONSTITUCIÓN CIUDADANA DE ISLANDIA ACABA CONGELADA. *El Diario*. 04 abril 2013. Disponível em: <http://www.eldiario.es/politica/constitucion-ciudadana-Islandia-muere-llegar_0_118288687.html>. Acesso em: 07 dez 2014.

⁷ CONTIPELLI, Ernani. *Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na Pós-modernidade*. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em



Ernani Contipeli esclarece que crowdsourcing pode ser traduzido como “colaboração em massa”, trata-se de uma estrutura que possibilita a produção coletiva e democrática de conhecimentos, que tem por finalidade a utilização do espaço virtual, com a formação de uma comunidade *on-line* de pessoas, para solucionar os mais variados tipos de problemas, promovendo colaboração e compartilhamento de ideais entre seus participantes como forma de alcançar as respostas e os resultados esperados. Exemplo dessas prática é a Wikipédia, por exemplo.

Acerca da inteligência coletiva, vale lembrar que é conceito difundido por Pierre Lévy⁸. Trata-se da ideia de que a internet pode ser o berço de uma inteligência coletiva, beneficiada por dinâmicas trocas de informações e pela inédita possibilidade de acesso ao conhecimento proporcionado neste meio. Porém, o autor salienta que o crescimento do ciberespaço não determina automaticamente o desenvolvimento da inteligência coletiva, mas lhe dá espaço propício para que aconteça. Assim, o ciberespaço é um veneno e um remédio: remédio para os que participam da cibercultura e veneno para os que utilizam este espaço como forma de perpetuar o conformismo.

Na obra *Cibercultura*⁹ o autor esclarece que o papel da informática e das técnicas de comunicação por meios digitais não seria “substituir o homem”, nem aproximar-se de uma hipotética “inteligência artificial”, mas promover a construção de coletivos inteligentes, nos quais as potencialidades sociais e cognitivas de cada um poderão desenvolver-se e ampliar-se de maneira recíproca. Assim, o ciberespaço poderá se tornar um meio de exploração dos problemas, de discussão pluralista, de evidência de processos complexos, de tomada de decisão coletiva e de avaliação dos resultados o mais próximo possível das comunidades envolvidas.

Na visão de Pierre Lévy, a democracia só progredirá explorando da melhor forma as ferramentas de comunicação contemporâneas. O uso socialmente mais rico das tecnologias consiste, sem dúvidas, em fornecer aos grupos humanos os meios de reunir suas forças mentais para formar coletivos inteligentes e dar vida a uma democracia em tempo real.

Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5452/2877>>. Acesso em: 09 de out 2014, p. 2366.

⁸ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. p.29-30.

⁹ Idem.



Após a difusão das TIC, iniciou-se um novo momento da sociedade, no qual todos os indivíduos podem ser criadores da informação, além de receptores. Nesse sentido é a lição de Castells:

[...] a difusão da tecnologia amplifica seu poder de forma infinita, à medida que os usuários apropriam-se dela e a redefinem. As novas tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos. Usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa. Dessa forma, os usuários podem assumir o controle da tecnologia como no caso da Internet¹⁰.

Ainda conforme Manuel Castells¹¹, a sociedade em rede é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informações a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. Partindo dessa perspectiva de construção de inteligência coletiva e de sociedade em rede, o *crowdsourcing* passa a poder ser aplicado em áreas de importância política, beneficiando-se das TICs, inclusive tornando-se uma forma de caracterizar a formação de Constituições, conforme esclarece Contipelli:

Se valendo, então, de uma ideia básica de Constituição unida aos conceitos de Crowdsourcing, pode ser proposta uma definição básica do que seja Crowdsourcing Constitution, que seria compreendida como uma **Constituição criada ou modificada com a utilização do espaço virtual, que estabelece a formação de uma rede de cooperação aberta e solidária de inteligência coletiva**, abrindo caminho para participação direta e ativa dos cidadãos na determinação das disposições normativas que englobam o conteúdo do Texto Constitucional ou, incluso, das decisões políticas que promovem sua interpretação e aplicação¹². **(grifo nosso)**

A experiência da Islândia de construir sua Constituição através de um Conselho formado pelo do povo, bem como receber contribuições de todos aqueles que tinham

¹⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 69.

¹¹ CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: Do conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005. Disponível em: <<http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2013. p. 20.

¹² CONTIPELLI, Ernani. Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na Pós-modernidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5452/2877>>, p. 2384.



interesse em participar do processo foi precursor na aplicação do *Crowdsourcing Constitution*, ao empregar recursos tecnológicos para permitir amplo acesso e participação dos cidadãos na discussão e propositura das disposições constitucionais. Mais do que isso, se vale também da noção da formação de redes quando cria um Conselho Constitucional que busca experiências de outros países e busca nos reflexos de problemas mundiais refundar uma ordem democrática.

Conforme Contipelli¹³, a prática de *Crowdsourcing Constitution* baseia-se em um processo aberto de representação política que cria a possibilidade de fortalecimento da soberania, posto que as normas elaboradas possuem como objeto o próprio cidadão, sendo coerente que ele participe de todas as etapas. Outrossim, é de grande validade a elaboração de diretrizes constitucionais que privilegiem a colaboração mútua dos cidadãos, que observam os resultados de seus esforços e desenvolvem um sentido de zelo com o projeto de bem comum, que se reforça na tutela não apenas das instituições de poder, mas sim de seu verdadeiro titular, o povo.

Desse modo, partindo da experiência de construção colaborativa da Constituição da Islândia, de seu potencial de fazer valer a inteligência coletiva, bem como fazer uso da sociedade em rede para resolver os seus problemas complexos, apresenta a *Cowdsourcing Constitution* como forma de produzir resultados constitucionais que sejam fieis aos desejos dos cidadãos, reflexo de sua cultura e das condutas desejáveis naquela sociedade, dando destaque ao poder constituinte originário de uma forma impensada antes do advento das TIC. Partindo dessas considerações, busca-se nas doutrinas constitucionais o aparato teórico para compreender esse novo movimento do constitucionalismo.

2 COOPERAÇÃO, COLABORAÇÃO E PLURALISMO: o povo como parte ativa do processo constituinte

Após visto o panorama sobre a experiência da construção colaborativa na Islândia, observa-se a proeminência do papel do cidadão, posto que o indivíduo assume um lugar ativo inédito no processo constituinte moderno. O povo não é mais objeto da Constituição, mas sim coautor, exercendo, de fato, o Poder Constituinte Originário.

¹³ Idem, ibidem.



Pérez Luño apresenta a conceituação da teledemocracia como um termo que designa o conjunto de teorias e fenômenos práticos referentes à projeção das novas tecnologias nos processos de participação política das sociedades democráticas, sendo que a tecnologia projeta-se em processos de participação política dos cidadãos, ou cibercidadão. Consiste numa possibilidade dentro da democracia participativa, uma democracia fundada na participação direta e imediata dos cidadãos nas decisões políticas, aspirando alcançar uma crescente descentralização do poder e permitindo maximizar e otimizar a comunicação direta, sem nenhum intermediador, entre os cidadãos e aqueles que têm a seu cargo o poder político. O autor divide a teledemocracia em duas versões: a teledemocracia débil, que acaba por reforçar o sistema de representação, e teledemocracia forte, que introduz práticas de democracia direta, baseada na participação do cidadão¹⁴.

Portanto, conceitos como cidadania e teledemocracia se entrelaçam, já que ser cidadão é ter direitos e poder ser ativo na arena pública, sendo que a internet expande essas possibilidades, resultando na teledemocracia. Desse modo Pérez Luño sugere que é necessário que se desenvolva a cibercidadania, que seria um novo modo, mais autêntico, profundo e baseado nos parâmetros tecnológicos atuais para uma participação política com vocação planetária¹⁵.

Nessa senda, Peter Häberle desenvolve a ideia de que no Estado constitucional-democrático cada vez mais coloca as questões relativas à legitimação sob uma perspectiva genuinamente democrática. No tocante à interpretação da Constituição em sentido estrito, os cidadãos não dispõem de uma legitimação que os habilite a realizá-la. Entretanto, é fundamental que a prática democrática não se desenvolva apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do povo para representantes políticos. Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a

¹⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Cibercidadanía o ciudadanía.com?* Barcelona: Gedisa, 2004, p. 60-72.

¹⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Cibercidadanía o ciudadanía.com?* Barcelona: Gedisa, 2004, p. 100.



realização dos direitos fundamentais¹⁶. Conforme elucida Häberle, o povo é um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional das mais diversas formas, nesse sentido, o autor apresenta uma teoria com uma visão mais aberta da Constituição, formando o que ele chama de uma sociedade aberta de intérpretes.

Um dos paradigmas fundados por Peter Häberle é o Estado Constitucional Cooperativo, que identifica uma tendência constitucional que tem se confirmado nos anos posteriores à sua elaboração. A ideia de Häberle parte do pressuposto que o Estado Constitucional ocidental livre e democrático não é imutável e o entrelaçamento do Direito Internacional na ordem interna obriga o Estado a reagir com ações a partir das quais se passou a pensar em um Estado Constitucional Cooperativo. É decisiva a estrutura aberta, tanto para dentro quanto para fora, que garante uma democracia pluralista e defesa dos direitos fundamentais. Tal conceito se aplica diretamente aos fatores que geraram a necessidade de mudança na Islândia e que foram as propulsoras da construção colaborativa da Constituição, posto que o Estado viu-se obrigado a reagir a problemas internos gerados pela ordem externa, e essa estrutura porosa também foi usada para solucionar o problema, buscando instituídos e previsões em Constituições de outros países e trabalhando a partir de uma estrutura aberta de escrita da Constituição.

O desenvolvimento dos meios de comunicação e das TIC causa uma aproximação dos Estados, tornando mais visíveis, por exemplo, as desigualdades econômicas. O reconhecimento da necessidade de uma igualdade econômica internacional emerge e torna evidente a responsabilidade social dos Estados como um ponto central de mudança de mentalidade, o que também é evidentemente refletido na Constituição islandesa, que rejeita a ordem econômica vigente que é despreocupada com a humanização das relações entre Estados e cidadãos. Nesse sentido Häberle refere:

O Estado Constitucional Cooperativo vive a necessidade de cooperação no plano econômico, social e humanitário, assim como - falando antropologicamente- da consciência de cooperação (internacionalização da

¹⁶ HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 36.



sociedade, da rede de dados, opinião pública mundial, das demonstrações com temas de política externa, legitimação externa)¹⁷.

O Estado Constitucional Cooperativo faz pensar que o direito constitucional deve se debruçar sobre esse novo fenômeno político-jurídico, que não consiste mais em um Estado fechado, como outrora foi o Estado constitucional nacional, mas em um Estado aberto. Essa perspectiva se torna óbvia no caso da Islândia, não apenas na forma como buscou sua solução, através da abertura, sobretudo porque o problema foi gerado por essa abertura involuntária e inexorável entre os Estados, sendo que a globalização faz com que haja um entrelaçamento das relações entre esses países.

Os três pontos principais destacados por Häberle para que se chegue a esse Estado Constitucional Cooperativo aberto e de processos de legislação com muitos partícipes são: a abertura para as relações internacionais com reflexo no âmbito interno; potencial constitucional ativo de realizar tarefas em conjunto com a comunidade de Estados; solidariedade estatal que implica em cooperação para além das fronteiras.

Outrossim, Häberle também funda a ideia de que se veja a Constituição como cultura. Conforme afirma o autor, existem quatro elementos centrais relevantes da cultura, de modo que ela deve ser contemplada (a) a um nível histórico, em quanto sua tradição e legados sociais; (b) a nível normativo, como regras e usos sociais, incluindo cada um dos respectivos valores e ideias de conduta; (c) a nível psicológico, como adaptação para a superação de problemas, como processos de aprendizagem ou como conjunto de costumes seculares; (d) a nível estrutural, entendido este como o conjunto de modelos de organização da própria cultura¹⁸. Observa-se que a Constituição trata-se da própria auto-representação do povo, conforme esclarece o autor:

La Constitución no se limita sólo a ser un conjunto de textos jurídicos o un mero compendio de reglas normativas, sino la expresión de un cierto grado de desarrollo cultural, un medio de autorrepresentación propia de todo un pueblo, espejo de su legado cultural y fundamento de sus esperanzas e deseos¹⁹.

¹⁷ HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska; Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 19.

¹⁸ HABERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura**. Madrid: Technos, 2000, p. 24.

¹⁹ Idem, p. 34.



Ademais, refere que a cultura possui três aspectos orientativos em torno da Teoria da Constituição como ciência da cultura, que são: (a) a cultura como mediação do que em um momento dado foi; (b) a cultura é o posterior desenvolvimento do que já foi em seu momento e que se aplica inclusive à transformação social (aspecto inovador); (c) cultura não é sempre sinônimo de uma cultura, o que significa que um mesmo grupo humano pode desenvolver simultaneamente diversas culturas, privilegiando seu aspecto pluralista²⁰.

Torna-se evidente após a observação de tais aspectos que a concepção haberleana de Constituição como cultura está de acordo com o ideal de uma sociedade plural, posto que se considera a multiplicidade de culturas produzidas em seu seio²¹. Considerar a cultura um conceito aberto, serve para que se perceba que ela não se trata de algo exclusivo dos cidadãos melhor instruídos.

Ademais, Peter Haberle refere que a Constituição teria letra viva, em decorrência de seu resultado ser obra de todos os intérpretes da sociedade aberta, estando nela concatenadas de futuras configurações culturais, experiências, vivências e saberes. Essa percepção da Constituição como letra viva é reflexo direto da sociedade aberta de intérpretes e como auto representação de um povo invoca a construção feita por Pablo Lucas Verdú, no sentido de que a política constitucional não se trata apenas de ter uma Constituição vigente, mas também, e essencialmente, de senti-la. E esse sentir da Constituição é senti-la como algo próprio, estimado por aqueles a que ela se submetem. Para que um texto constitucional dure e seja expressão fiel do desenvolvimento cultural daquela sociedade, deve aplicar-se naturalmente e possuir significativo grau de aceitação por ela suscitado junto a seus destinatários²².

Quando não existe uma aceitação da ordem estabelecida, a população acaba por não reconhecer a tutela constitucional, o que faz prosperar um descrédito da constituição posta e das premissas que defende, perdendo sua força como norma norteadora a ser seguida. Uma consciência constitucional insuficiente produz, pouco a pouco, mal-estar social no cidadão, incrementando a neurose política. A fissura entre o Direito Constitucional e a realidade constitucional supõe uma defeituosa interiorização do

²⁰ Idem, p. 26.

²¹ Idem, p. 27.

²² VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.



desenvolvimento constitucional pelo cidadão, de sorte que pode ameaçar o Estado enquanto processo vital básico.

Uma Constituição afastada da realidade é vigente, mas no fundo é ignorada pelo povo a quem se destina. Uma constituição vivida e aceita é sentida pelo povo e aparece como símbolo político que tem razão de ser em virtude de sua função integradora. Hoje em dia, o sentimento constitucional parece viável nas condições estruturais da convivência política²³. Sua presença e operatividade serão mais efetivas quando o Estado de Direito apareça como Estado de Cultura, um Estado que supõe a reconciliação entre de sua inevitável dominação com a sociedade civil e a natureza.

Para tanto, é necessário o entendimento sobre o local que cada cidadão integra dentro do sistema político, com vistas a legitimar todas as vozes constantes do debate democrático. Mais do que um conjunto de direitos, cidadania representa a consciência de pertencimento a um grupo ou coletividade política, mediante a identificação a uma dada cultura e história. Somente através dessa consciência de filiação a uma sociedade nascerá a ideia de cidadania referente à responsabilidade política de cada um em contribuir para o aperfeiçoamento do Estado²⁴.

CONCLUSÃO

Após todo o exposto, resta evidenciado que a nova Constituição da Islândia, se aprovada nos moldes em que foi entregue ao Parlamento pelo povo, será uma experiência constitucional absolutamente singular, que renova a maneira de o Poder Constituinte Originário exercer seu papel quando da construção do texto normativo fundamental de um país, de forma completamente diferente da que tem ocorrido desde o início do Estado Moderno.

Após a análise da doutrina produzida contemporaneamente, observa-se a emergência de uma necessidade de que haja cada vez mais correspondência entre a

²³ VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

²⁴ VIEIRA, Andréa Maria dos Santos Santana. A importância do sentimento constitucional como substrato para a construção da cidadania no Brasil. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 31, ano X, 2013. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista031/DO_SENTIMIENTO_CONSTITUCIONAL.pdf>. Acesso em: 06 dez 2014, p. 04.



Constituição e os anseios, história e cultura de um povo. Na lição de Verdú observou-se ser fundamental o sentimento constitucional, pois uma Constituição não sentido dificilmente será vivida. A essência da Constituição repousa na sua vigência, na sua prática cotidiana, ou seja, na situação que ela pretende concretizar na realidade social.

Desse modo, não há dúvidas de que abrir o processo constituinte à colaboração do cidadão é uma perspectiva não apenas positiva, como essencial para a sobrevivência duradoura da Constituição. Se o texto deve ser o autorretrato do povo, não há como inibi-lo de participar do processo, isso apenas trará legitimidade ao processo e o aproximará de seu ideal, posto que de fato o povo é o Poder Constituinte Originário.

Nesse sentido, observou-se a produção de Peter Haberle, que contribuiu para a noção de Constituição como documento decorrente do pluralismo cultural. Essa democratização representa a transição da sociedade fechada dos intérpretes da Constituição para uma interpretação constitucional pela e para uma sociedade aberta. A Constituição deve ser entendida e ter um sentido após um processo público de interpretação, não podendo ficar limitada apenas à interpretação de um único órgão.

Ocorre que até poucos anos atrás não se vislumbrava tecnicamente formas de criar uma plataforma que alcançasse o número suficiente de cidadãos, que fosse facilmente acessível, instantânea e confiável. Após o advento das TIC esse problema começou a apresentar soluções que ainda devem ser desenvolvidas. A abertura do ciberespaço permite inventar formas de organização econômica e social centradas na inteligência coletiva e na valorização do humano em sua variedade. Portanto, vislumbra-se que as Tecnologias de Informação e Comunicação podem ser uma forma substancial de alterar o processo constituinte de textos normativos fundamentais de nações, aproximando cidadão e Constituição, possibilitando o sentir constitucional e dando condições à existência de uma sociedade aberta de intérpretes e a Estados naturalmente mais cooperativos.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. A Sociedade em Rede: Do conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005. Disponível em: <<http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acesso em: 04 dez 2014.



CONTEPELLI, Ernani. Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na Pós-modernidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5452/2877>>. Acesso em: 09 de out 2014

HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska; Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. **Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura**. Madrid: Technos, 2000.

LA CONSTITUCIÓN CIUDADANIA DE ISLANDIA ACABA CONGELADA. **El Diario**. 04 abril 2013. Disponível em: <http://www.eldiario.es/politica/constitucion-ciudadana-Islandia-muere-llegar_0_118288687.html>. Acesso em: 07 dez 2014.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations E-Government Survey 2014: E-Government for the Future We Want**. Disponível em: <http://unpan3.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2014-Survey/E-Gov_Complete_Survey-2014.pdf>. Acesso em 07 dez 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Ciberciudadanía o ciudadanía.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIEIRA, Andréa Maria dos Santos Santana. A importância do sentimento constitucional como substrato para a construção da cidadania no Brasil. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 31, ano X, 2013. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista031/DO_SENTIMENTO_CONSTITUCIONAL.pdf>. Acesso em: 06 dez 2014.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Information Technology Report 2014**.

Disponível em:

<http://www3.weforum.org/docs/WEF_GlobalInformationTechnology_Report_2014.pdf>

Acesso em: 06 dez 2014.